

## RELATÓRIO

**PROCESSO:** 48500.002508/2004-44

**INTERESSADO:** Concessionárias de distribuição de energia elétrica.

**RELATOR:** Edvaldo Alves de Santana.

**RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE - SRC.

**ASSUNTO:** Instituição da nova sistemática de participação financeira dos consumidores e dos encargos de responsabilidade das concessionárias no custo das obras para atendimento a pedidos de aumento de carga, em qualquer tensão, e de nova ligação para unidades consumidoras em tensão igual ou superior a 2,3 kV ou com carga instalada superior a 50 kW.

### DOS FATOS

A Lei nº 10.762/03, que deu nova redação ao art. 14 da Lei nº 10.438/02, excluiu do processo de atendimento sem ônus os pedidos de aumento de carga, em qualquer tensão, e de novas ligações cuja tensão de atendimento seja superior a 2,3 kV ou a carga instalada na futura unidade consumidora seja superior a 50 kW. Tal Lei determinou que a ANEEL fixasse, em regulamento específico, o limite da responsabilidade, em termos de custo, das concessionárias e permissionárias. Ao mesmo tempo, foi facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas a compensar a diferença entre o custo total das obras necessárias e o limite de responsabilidade da concessionária ou permissionária.

2. A Lei nº 10.848/04 também deu nova redação ao § 3º do art. 14 da Lei nº 10.438/02, determinando que na fixação do limite de responsabilidade da concessionária ou permissionária, a ANEEL considerará as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.

3. Em obediência à determinação legal e visando o aprimoramento da norma a ser emitida, a ANEEL submeteu à Audiência Pública nº 042/2005, no período de 22/12/2005 a 09/02/2006, e, presencialmente no dia 16/02/2006, para recebimento de contribuições, a minuta de Resolução. Na oportunidade, colocou à disposição também a Nota Técnica nº 183/2005-SRC/ANEEL.

4. No decorrer da Audiência Pública, alguns agentes apresentaram contribuições nas quais se manifestam pela ilegalidade do art. 9º da minuta de Resolução proposta. Por esse artigo, as disposições da Resolução aplicar-se-iam aos pedidos de aumento de carga ou de nova ligação, efetivados desde 29 de abril de 2003, data de publicação da Resolução nº 223, devendo as concessionárias ou permissionárias promover os respectivos acertos financeiros e contábeis.

5. Em razão desse questionamento, por solicitação da SRC a Procuradoria Federal/ANEEL emitiu, em 04/8/2006, o Parecer nº 290/2006-PF/ANEEL, no qual opinou pela legalidade da determinação de que as concessionárias e permissionárias promovessem os acertos contábeis e financeiros relativos ao atendimento de nova ligação e aumento de carga ocorridos em períodos anteriores à Resolução em análise, porém somente a partir da publicação da Lei nº 10.762, em 11 de novembro de 2003 (*ffs. 254 a 261*).

6. Em 29/9/2006, a SRC emitiu a Nota Técnica nº 147/2006-SRC/ANEEL, que contém a análise das contribuições recebidas por meio da Audiência Pública (*fls. 262 a 319*).
7. No dia 07/12/2006 o processo foi encaminhado ao Relator, que solicitou da SRC, após discussão da minuta de Resolução, a publicação de tal minuta na página da ANEEL na internet, o que aconteceu no dia 25/01/2007.
8. Em 07/02/2007, o Processo foi levado à deliberação da Diretoria da ANEEL, tendo sido por mim retirado de Pauta, para melhor exame das propostas de modificação do ato normativo apresentadas pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE, em sustentação oral apresentada por seu representante nessa reunião.
9. Integra este Relatório a minuta de Resolução proposta pela SRC, após a análise das contribuições recebidas por meio da Audiência Pública e da ABRADDEE, conforme mencionado no item anterior.
10. É o relatório.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**EDVALDO ALVES DE SANTANA**  
Diretor